



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 1.842

Disciplina o Plantio de Árvores no Município de Monte Alegre de Minas e Dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS aprova e o Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes de vegetais lenhosas.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4.711, de 15 de setembro de 1.965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1.986 .

CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - As calçadas situadas nas fases ' Sul/Leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (até 6 metros de altura) e as do lado Norte/Oeste' destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como:

- rede de energia elétrica, telefonia e outros, podendo também' ser arborizadas, ficando porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura).

Art. 6º - Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de ' larguras no mñimo de 2 (dois) metros nos lados Sul/Leste e no mínimo de 3 (três) metros nos lados Norte/Oeste, de forma a permiti-
tir a disposição do artigo anterior.

Art. 7º - Fica oficializado e adotado em todo o município, como observância obrigatória, um "Guia de Arborização", a exemplo do modelo anexo.

Art- 8º - Quando do plantio de árvores nas' vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 9º - As árvores existentes em vias ou' logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos deste Guia.

Art. 10 - Não será permitida a utilização ' de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalação de qualquer natureza.



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - O munícipe poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei.

Art. 12 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Art. 13 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramento de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente, nas fases de estudo preliminares ou da execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 14 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer juntamente com as outras benfeitorias, e ainda, para cada "Habite-se" a Prefeitura deverá pegar com o interessado um termo de compromisso por escrito de que ele irá plantar uma árvore conforme especifica o Manual de Arborização, sujeito a fiscalização.

CAPÍTULO III - DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;
- quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente intornáveis ao acesso de veículos;
- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- quando se tratar de espécies invasores, com propagação prejudicial comprovada;
- quando a espécie da árvore estiver em desacordo com o guia de arborização.

Art. 16 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

- funcionário da Prefeitura Municipal com a devida autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município;
- funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, nos casos de emergências e que envolvam riscos de acidentes com o sistema de atendimento à população;
- aos munícipes, mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou poda;



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- soldado do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - Além das penalidades previstas no Artigo 26 da Lei 4.711, de 15 de setembro de 1.965, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei e seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas a seguinte penalidade:

- multa no valor de 10 (dez) unidades do Valor Fiscal do Município - FM, por árvore abatida.

Art. 18 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - FM, por árvore podada.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal o Município - FM, à época da infração.

Art. 19 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 17 e 18:

- I - seu autor material;
- II - o seu mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 20 - As multas definidas nos artigos 17



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e 18 desta Lei serão aplicadas em dobro:

- I - no caso de reincidência das infrações definidas;
- II - no caso de poda realizada na época da floração;
- III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 21 - Se a infração for cometida por servidor municipal, penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS
09 DE ABRIL DE 1.997 .

Euripedes Lima Andreani
Prefeito
Monte Alegre de Minas/MG.